

## 第三條

## 紀念幣的圖案

一、紀念幣正面鑄有所屬農曆年生肖圖案，並鑄有紀念幣面額、“中國澳門”及發行年份的中、葡文字樣。

二、紀念幣背面鑄有以下澳門世界遺產景點之一的圖案：媽閣廟、港務局大樓、鄭家大屋、崗頂劇院、議事亭前地、大三巴牌坊、東望洋炮台、大炮台、仁慈堂、玫瑰堂、民政總署大樓及哪吒廟。

三、紀念幣背面亦鑄有前款所指的各年圖案的中、葡及英文名稱。

## 第四條

## 銷售

本行政法規所指的紀念幣供公眾認購，其售價由澳門金融管理局釐定。

## 第五條

## 生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零零七年十月二十四日制定。

命令公佈。

代理行政長官 張國華

## 第 299/2007 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將關於科特迪瓦局勢的聯合國安全理事會二零零四年十一月十五日第1572（2004）號決議、二零零五年十二月十五日第1643（2005）號決議及二零零六年十二月十五日第1727（2006）號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已分別透過第9/2005、18/2006及16/2007號行政長官公告公佈；

鑒於根據聯合國憲章，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

## Artigo 3.º

**Desenho das moedas comemorativas**

1. O desenho do averso das moedas comemorativas representará o animal que dá o nome ao ano lunar e conterá os caracteres em chinês e em português do valor facial, de «Macau-China» e do ano de emissão.

2. O reverso das moedas comemorativas será constituído pelo desenho de um dos seguintes sítios de Património Mundial de Macau: Templo de A-Má, Quartel dos Mouros, Casa do Mandarim, Teatro D. Pedro V, Largo do Senado, Ruínas de São Paulo, Fortaleza da Guia, Fortaleza do Monte, Santa Casa da Misericórdia, Igreja de S. Domingos, Edifício do Leal Senado e Templo de Na Tcha.

3. Do reverso das moedas comemorativas constará ainda a designação do desenho referido no número anterior para cada ano, em chinês, em português e em inglês.

## Artigo 4.º

**Venda**

As moedas comemorativas referidas neste regulamento administrativo serão colocadas à disposição do público, mediante subscrição por valores a fixar pela Autoridade Monetária de Macau.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, interino, *Cheong Kuoc Vá*.

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 299/2007**

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1572 (2004), de 15 de Novembro de 2004, n.º 1643 (2005), de 15 de Dezembro de 2005, e n.º 1727 (2006), de 15 de Dezembro de 2006, relativas à situação na Costa do Marfim;

Considerando que as referidas Resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.º 9/2005, n.º 18/2006 e n.º 16/2007;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança nos termos da Carta das Nações Unidas;

鑒於第1643（2005）號決議決定將第1572（2004）號決議第7和第8段規定的制裁措施延長至二零零六年十二月十五日；而第1727（2006）號決議又將該等措施以及第1643（2005）號決議第6段規定的制裁措施延長至二零零七年十月三十一日；

鑒於公佈於二零零五年四月四日第十四期《澳門特別行政區公報》第一組內的第90/2005號行政長官批示決定執行第1572（2004）號決議規定的措施；而公佈於二零零六年十一月六日第四十五期《澳門特別行政區公報》第一組內的第322/2006號行政長官批示決定按照第1643（2005）號決議規定延長該等措施；

鑒於有需要按照第1727（2006）號決議的規定在澳門特別行政區再次延長該等措施；

再考慮到澳門特別行政區第4/2002號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

#### 一、禁止經澳門特別行政區：

（一）出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火或任何有關軍用物資，尤其是軍用飛機和裝備到科特迪瓦；

（二）向科特迪瓦提供任何與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練；

（三）進口來自科特迪瓦的毛坯鑽石，對應的對外貿易貨物分類表/協調制度編碼為：71021000（未分類鑽石，不論是否加工，但未鑲嵌）、71022100（工業用鑽石，未加工或經簡單鋸開、割開或粗磨，但未鑲嵌）、71023100（非工業用鑽石，未加工或經簡單鋸開、割開或粗磨，但未鑲嵌）及71051000（鑽石製塵及粉末）。

#### 二、上款規定不適用於：

（一）向聯合國科特迪瓦行動和支援該行動的法國部隊提供的專門用於支助它們或供其使用的用品和技術援助；

（二）事先由根據第1572（2004）號決議第14段設立的聯合國安全理事會委員會核准、專門用於人道主義或保護目的的非致命性軍事裝備，以及有關的技術援助和培訓；

Considerando que as medidas sancionatórias previstas nos parágrafos 7 e 8 da Resolução n.º 1572 (2004), foram prorrogadas até 15 de Dezembro de 2006 pela Resolução 1643 (2005) e que a Resolução n.º 1727 (2006) as prorrogou, bem como a medida sancionatória prevista no parágrafo 6 da Resolução n.º 1643 (2005), até 31 de Outubro de 2007;

Considerando que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 90/2005, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, I Série, de 4 de Abril de 2005, se deu execução às medidas previstas na Resolução n.º 1572 (2004), e que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 322/2006, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, I Série, de 6 de Novembro de 2006, se deu cumprimento à prorrogação dessas medidas resultante da Resolução n.º 1643 (2005);

Considerando que é necessário prorrogar novamente essas medidas em conformidade com o disposto na Resolução n.º 1727 (2006);

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei da Região Administrativa Especial de Macau n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau:

1) A exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, em particular aeronaves e equipamento militar, cujo destino seja a Costa do Marfim;

2) A prestação à Costa do Marfim de qualquer tipo de assistência, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares;

3) A importação de diamantes em bruto provenientes da Costa do Marfim, correspondentes aos códigos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado 7102 10 00 (Diamantes mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados, não seleccionados) 7102 21 00 (Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados), 7102 31 00 (Diamantes não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados) e 7105 10 00 (Pó de diamantes).

2. O disposto no número anterior não abrange:

1) O fornecimento e a assistência técnica que se destinem, exclusivamente, a apoiar ou a serem utilizadas pela Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim (ONUCI) ou pelas forças francesas que lhe prestem apoio;

2) O fornecimento de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a fins humanitários, ou de protecção, assistência técnica e formação conexas, aprovado previamente pelo Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas constituído ao abrigo do parágrafo 14 da Resolução n.º 1572 (2004);

(三) 聯合國人員、媒體代表以及從事人道主義和發展工作的人員及相關人員純粹為個人使用而暫時出口到科特迪瓦的防護服用品，包括防彈夾克和軍用頭盔；

(四) 事先向(二)項所述委員會報備、暫時出口到科特迪瓦供正在根據國際法採取行動的國家所屬部隊使用的用品，該國採取行動的唯一目的是直接協助撤離科特迪瓦境內的本國國民和它有責任給予領事保護的人員；

(五) 經(二)項所述委員會事先核准、專門用於支持《利納——馬庫錫協定》第三款(f)項規定的重組國防和安全部隊進程或用於該進程的軍火和有關軍用物資及技術培訓和援助用品。

三、根據安全理事會決議及前述各款規定，澳門特別行政區的個人或實體欲向上款(二)項所述委員會報備，應以書面方式向經濟局提交有關申請，經濟局將透過恰當途徑將其送交中央人民政府。

四、本批示自公佈日起生效至二零零七年十月三十一日。

二零零七年十月二十五日

行政長官 何厚鏞

### 第 300/2007 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

一、設立“公共行政改革統籌委員會”(下稱“委員會”)，以配合“公共行政改革諮詢委員會”，從政策決策層次，統籌協調相關範疇的政策諮詢及確立執行計劃。

二、“委員會”負責：

(一) 訂定、策劃及統籌澳門特別行政區公共行政改革和現代化政策的基本目標，以及落實該等政策的策略及方法；

(二) 制定有關落實公共行政改革和現代化政策，尤其是《公共行政改革路線圖》各階段的計劃，並監察其執行。

3) O fornecimento de vestuário de protecção, nomeadamente coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportados para a Costa do Marfim por pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social ou por agências humanitárias ou de auxílio ao desenvolvimento, e pessoal associado, desde que destinado exclusivamente ao uso pessoal;

4) O fornecimento destinado às forças de um Estado que, em conformidade com o direito internacional, esteja a actuar com o objectivo expresso e exclusivo de facilitar a evacuação dos seus nacionais e das pessoas relativamente às quais tenha responsabilidade consular na Costa do Marfim, desde que previamente notificado o Comité referido na alínea 2);

5) O fornecimento de armas e material conexo, formação e assistência técnica que se destinem unicamente a apoiar ou a serem utilizados no processo de reestruturação das forças de defesa e segurança em conformidade com a alínea f) do artigo 3.º do Acordo de Linas-Marcoussis, desde que exista autorização prévia para o efeito concedida pelo Comité referido na alínea 2).

3. As pessoas ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau que, ao abrigo do disposto nas resoluções do Conselho de Segurança e nos números anteriores, pretendam submeter notificações ao Comité referido na alínea 2 do número anterior, apresentam, por escrito, tais pedidos junto da Direcção dos Serviços de Economia a fim de que esta os remeta, pelas vias competentes, ao Governo Popular Central.

4. O presente despacho vigora desde a data da sua publicação até 31 de Outubro de 2007.

25 de Outubro de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

### Despacho do Chefe do Executivo n.º 300/2007

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

1. É criada a Comissão de Coordenação da Reforma da Administração Pública, doravante designada de Comissão, que, em cooperação com o Conselho Consultivo para a Reforma da Administração Pública, procederá, desde o nível de decisão política, à coordenação da consulta das políticas das respectivas áreas, bem como à definição do respectivo plano de execução.

2. À Comissão incumbe:

1) Definir, planear e coordenar os objectivos fundamentais, bem como a estratégia e meios de implementação das políticas de reforma e modernização da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Elaborar os projectos relativos às etapas necessárias à implementação das políticas de reforma e modernização da Administração Pública, nomeadamente dos planos do Programa da Reforma da Administração Pública, e fiscalizar a sua execução.